

Aprovada em 1ª, retorna em 2ª discussão.

A SRA. MARTHA ROCHA - Abstenção, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Abstenção da Deputada Martha Rocha.

Tem a palavra, para declaração de voto, a Deputada Tia Ju.

A SRA. TIA JU (Para declaração de voto) - Sr. Presidente, bem rapidamente - sabemos do avançar da hora -, agradeço a votação no Projeto de Lei 4.437/2021, de minha autoria, que dispõe sobre a publicação de fotos de pessoas desaparecidas nos sites das empresas de consumo do nosso Estado. Agradeço a todos os Deputados que estão aqui até esta hora, Martha Rocha, Célia Jordão, Rodrigo Amorim, Renata Souza, Flávio Serafini, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro, Eurico Júnior, os Deputados que ainda estão participando da Sessão remotamente e todos que votaram a favor desse projeto tão importante.

O nosso Estado, Deputada Martha Rocha, querida, defensora de todos aqueles que batalham resistentemente neste plenário até o fim, está no ranking de pessoas desaparecidas. Esse projeto foi votado em 1ª discussão, vai voltar em 2ª e é importantíssimo para tirarmos o nosso Estado desse ranking tão ruim, o de pessoas desaparecidas.

Agradeço a todos, particularmente ao Presidente André Ceciliano por ter pautado esse projeto. Desejo um bom descanso a todos neste dia exaustivo.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Nada mais havendo a tratar na Ordem do Dia, a Presidência, antes de encerrar os trabalhos, anuncia que amanhã nós teremos oito Sessão Extraordinárias, mais a Ordinária.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 20h19.)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

RELAÇÃO DE PARLAMENTARES PRESENTES À 229ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Anderson Moraes, André Ceciliano, André Corrêa, Átalia Nunes, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Charles Batista, Chico Machado, Chiquinho da Manguieira, Coronel Jairo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jair Bittencourt, Jalmir Júnior, Jorge Felipe Neto, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Ronaldo Anquieta, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan.

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 857/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO.

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Comitê será composto por representante:

I - Da Comissão de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ);

II - Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ);

III - Da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ);

IV - Instituto de Segurança Pública (ISP) da Secretaria de Estado de

Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro;

V - Do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente

(CEDCARJ);

VI - Da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VII - Secretaria de Estado de Assistência à Víctima do Rio de Janeiro;

VIII - Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e

Direitos

Humanos;

IX - Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro;

X - Do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

XI - Da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

XII - Da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

XIII - Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XIV - De instituições com reconhecida atuação na prevenção e no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, e na promoção e na defesa dos direitos da Infância e da Adolescência.

§1º - O Comitê deverá ter composição paritária entre Governo e Sociedade.

§2º - Os membros do Comitê serão indicados pelas autoridades competentes respectivas de cada Poder ou órgão;

§3º - O Comitê será composto por um representante titular e até dois suplentes.

§4º - Os membros indicados pelas instituições de que trata o inciso XIV deste artigo serão nomeados em ato regulamentador do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§5º - A adesão de novos membros e a recondução de instituições serão definidas em reunião deliberativa do Comitê por meio de votação e encaminhadas à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para nomeação por ato regulamentador."

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ MARTINS, Alexandre Knoploch, Renato Zaca

ADITIVA Nº 02

Adiciona-se um parágrafo ao artigo 3º, onde couber, com a seguinte redação:

"§...º - OS MEMBROS INDICADOS PELAS INSTITUIÇÕES COM RECONHECIDA ATUAÇÃO NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E NA PROMOÇÃO E NA DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DEVERÃO SER APROVADOS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE COMPÕE O COMITÊ, ANTES DE SEREM NOMEADOS EM ATOREGULAMENTADOR PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ MARTINS, Alexandre Knoploch, Renato Zaca

ADITIVA Nº 03

Adiciona-se um parágrafo ao artigo 3º, onde couber, com a seguinte redação:

"§...º - O DEPUTADO ESTADUAL PODERÁ REQUERER AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ MARTINS, Alexandre Knoploch, Renato Zaca

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 278/2019, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS GUSTAVO TUTUCA E WALDECK CARNEIRO.

MODIFICATIVA Nº 01

Acrescente-se inciso ao artigo 1º da lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 alterado pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

XIII - apoio, incentivo e integração dos interventores independentes às atividades dos Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs).

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o artigo 13 da lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 alterado pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

§1º: A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, consoante Regulamento a ser publicado".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

ADITIVA Nº 03

Acrescente-se inciso ao parágrafo sétimo do artigo 5º da lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 alterado pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...
§7º...

I - Todas as participações pecuniárias estarão sujeitas a fiscalização do tribunal de Contas do Estado do rio de Janeiro".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o artigo 5º da lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 alterado pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro FAPERJ, nos termos do regulamento, e mediante autorização do Governador a participar minoriariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial do Estado".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o artigo 1º da lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 alterado pelo artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 5.361, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica, ao desenvolvimento industrial e às inovações de inclusão social no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os artigos 214 e 331 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e em consonância com os artigos 65 e 67, no que couber da Lei Complementar nº123/2006 e com os objetivos da FAPERJ dado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 102/2002, com a nova redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 13/2008".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

ADITIVA Nº 06

Adicione-se inciso onde couber ao Art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Inciso XIII - Estimulo a implantação de Centros Estaduais de Desenvolvimento de Tecnologias".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputado MARCUS VINÍCIUS

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3254/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ MARTINS.

ADITIVA Nº 01

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... - O Poder Executivo destinará 20% (vinte por cento) das bolsas de que trata esta Lei para atletas e técnicos negros".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputado WALDECK CARNEIRO

ADITIVA Nº 02

Adicione-se artigo, para que passe a constar:

"Art. Os recursos do programa devem ser investidos equitativamente entre atletas de gênero masculino e feminino.

Parágrafo Único: A equidade deverá ser observada tanto quanto ao valor total investido nos atletas de gênero masculino e feminino, quanto na quantidade de atletas beneficiados".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 3254/2020, para que passe a constar:

"I - ser filiado a clube, filiado ou não a associação desportiva, diretamente a associação ou a outras entidades desportivas".

Edifício Lúcio Costa, 14 de dezembro de 2021.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se o Art. 17, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Adiciona-se o Art. 6º-B à Lei nº 5.799, de 20 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 6-B - A Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude poderá firmar convênios e termos de cooperação com entidades públicas e/ou privadas para o devido cumprimento desta lei".
Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.
Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 05

Modifica-se o Art. 5º do do Projeto de Lei nº 3254/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 5.799, de 20 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os candidatos ao Programa Bolsa-Atleta deverão estar enquadrados em uma das seguintes categorias:

I - Atleta-Estudantil: Atletas com idade mínima de 12 (doze) anos no ano de concessão do incentivo, tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude do Rio de Janeiro e eventos promovidos pelas Secretarias Municipais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo obtido até a 5ª (quinta) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que contínuem treinando e participando de competições;

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o Artigo 8º do Projeto de Lei nº 3254/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Adiciona-se o Art. 2º - B à Lei nº 5.799, de 20 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B - As modalidades esportivas aceitas serão aquelas:

I - que integram o programa dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos,

II - Filiadas, vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB e Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB

III - Esportes Eletrônico e Desportos não olímpicos, desde que vinculados a Federação e/ou Confederação devidamente reconhecida pelo Conselho Estadual de Desporto reconhecida".

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputado RODRIGO AMORIM

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 33/2021)

MODIFICATIVA Nº 01

Modifica-se a Seção II do Capítulo IV do Projeto de lei Complementar nº 55/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 11

Da promoção por mérito profissional e funcional

Art. 58. Considera-se a gratificação por mérito profissional e funcional a conduta do policial que resultar da prática de ato ou atos incomuns de trabalho técnico, investigativo e de solução de crimes de alta complexidade no exercício de atividade e que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos úteis, pelos resultados alcançados podendo constituir-se em motivo de condecoração; promoção independentemente do preenchimento de quaisquer outras condições.

§1º Não serão considerados como ato ou atos incomuns de trabalho técnico, investigativo e de solução de crimes de alta complexidade para os fins do caput, a mera presidência ou prática de ato em inquérito policial, sindicância ou qualquer outro procedimento policial, independentemente do resultado obtido.

§2º A promoção nos termos do caput determinará a ascensão funcional da classe ocupada pelo servidor na data de ocorrência do fato sobre o qual se requer o reconhecimento do mérito profissional e funcional.

§3º Para os fins deste artigo, a Autoridade Policial competente, após registro minucioso do fato, apurará o mérito profissional e funcional por meio de sindicância sumária ultimada no prazo de 30 (trinta) dias, onde consignará todas as provas colhidas e oferecerá relatório conclusivo, para imediata remessa ao Departamento-Geral de Gestão de Pessoas.

§4º Recebida a sindicância, o Departamento-Geral de Gestão de Pessoas publicará edital em Diário Oficial e Boletim Interno, descrevendo o fato com todas as suas circunstâncias, a fim de que se habilitem no processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, todos os policiais civis que tenham participado da ação, sob pena de preclusão.

§5º O ônus de comprovar todas as circunstâncias do ato que demonstrem os requisitos legais para reconhecimento do mérito profissional e funcional e sua efetiva participação no evento incumbe ao requerente.

§6º Da decisão que indeferir o ingresso de policial civil na sindicância de que trata o inciso anterior cabe recurso ao Delegado-Geral de Polícia do Estado.

§7º O mérito profissional e funcional caracterizado nos termos deste artigo determinará a promoção do policial, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§8º A promoção a que se refere este artigo far-se-á automática e independentemente de vaga no Quadro Permanente da Polícia Civil, considerando-se excedentes os cargos desta forma providos, enquanto não ocorrer vaga correspondente no Quadro Permanente da Polícia Civil.

§9º As vagas preenchidas na forma do parágrafo anterior serão descontadas do quantitativo de cargos vagos apurados para promoção por antiguidade e merecimento imediatamente subsequente.

Art. 59. A todos os integrantes do Quadro Permanente da Polícia Civil, inclusive Delegados de Polícia, ocupantes da última classe de cada categoria funcional, que não possam ser promovidos, inclusive post-mortem, por motivo de mérito profissional e funcional, fica assegurada e aos seus dependentes, além dos respectivos vencimentos de demais vantagens, a percepção de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do cargo efetivo.

§1º O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no caput não será cumulável em caso de novos atos de mérito profissional e funcional.

§2º O disposto neste artigo aplicar-se-á quando ocorrer invalidez permanente em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço.

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.

Deputados FLAVIO SERAFINI, Carlos Minc, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se o Art. 21º do Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica será dirigida pelo Superintendente-Geral de Polícia Técnico-Científica, Perito Criminal ou Perito legista, em atividade, e da classe mais elevada da carreira, com mais de 12 (doze) anos no cargo, competindo-lhe assistir o Delegado-Geral de Polícia do Estado em suas representações social e funcional, assessorá-lo nos assuntos pertinentes à gestão das atividades de polícia técnico-científica, bem como desempenhar outras atividades que lhe forem designadas.

Edifício Lúcio Costa, 15 de dezembro de 2021.
Deputados FLAVIO SERAFINI, Carlos Minc, Waldeck Carneiro